



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0112246-39.2012.815.2001.

ORIGEM: 13.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Janete Cardoso Dias Rêgo.

ADVOGADO: José Guedes Dias (OAB/PB 4.425).

APELADO: Tricard Administradora de Cartões Ltda.

ADVOGADO: Fabiano Miranda Gomes (OAB/PB 13.003).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS. ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

“A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. O recebimento de correspondência de cobrança apontando dívida, embora gere incômodos, não ultrapassa a esfera íntima, não expondo a parte a vexame público, razão pela qual, incabível a indenização por dano moral” (TJ/MG, AC 10447100030710001, Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata, julgado em 11/6/2015).

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente à Apelação n.º 0112246-39.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Janete Cardoso Dias Rêgo e Apelado Tricard Administradora de Cartões Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Janete Cardoso Dias Rêgo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 13.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, Econômicos e Financeiros por ela ajuizada em face da **Tricard Administradora de Cartão Ltda.**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o simples encaminhamento de cartas de cobrança constitui mero aborrecimento.

Em suas razões, f. 128/139, alegou que as ameaças de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito ocasionaram-lhes transtornos emocionais e que o seu nome não foi disponibilizado para consulta externa dos órgãos restritivos de crédito em razão da concessão da tutela antecipada pelo Juízo.

Requeru o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido de indenização pelos danos morais julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 142/152, a Apelada defendeu a inexistência de dano moral indenizável, porquanto sequer houve a inscrição do nome da Apelante nos

Órgãos de Restrição ao Crédito, requerendo o desprovemento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do CPC/2015.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Este Tribunal de Justiça¹ já decidiu que o envio de cobrança, sem que ocorra a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito constitui mero dissabor, fora da órbita do dano moral.

Também nesse sentido os Tribunais de Justiça pátrios² já pacificaram o entendimento de que a ausência de inscrição do nome nos Órgãos de restrição ao crédito afasta a ilicitude civil, não sendo cabível indenização por danos morais.

Extrai-se dos autos que houve tão somente o envio de comunicado cobrando à Apelante o pagamento de faturas do cartão de crédito Tribanco/Super Compras ou Farmaplus, f. 20.

Na contestação, o Apelado comprovou que não houve a anotação do nome da Apelante nos cadastros restritivos, consoante se infere dos documentos de f. 77/78.

1 CONSUMIDOR – Fatura de serviços de telefonia – Cobrança em valor indevido sobre linhas dependentes – Dano moral – Não configuração – Inexistência de abalo à honra e à imagem do indivíduo – Mero aborrecimento – Manutenção da sentença – Desprovemento. - A simples cobrança indevida, sem qualquer extensão ou ofensa aos atributos da personalidade, não pode ser considerada como dano moral passível de indenização. - O mero dissabor, aborrecimento ou mágoa estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (TJ/PB, AC n.º 0000016-86.2015.815.0081, 2.ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, D. J.: 01/11/2016).

2APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE FATURA APÓS O VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. São requisitos para a responsabilização civil: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. E, para a caracterização do dano moral à pessoa física é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade, referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. No presente caso, tais requisitos não restaram demonstrados (TJ/MG, AC 10342140054871001, 13.ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, julgado em 18/6/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. O recebimento de correspondência de cobrança apontando dívida, embora gere incômodos, não ultrapassa a esfera íntima, não expõe a parte a vexame público, razão pela qual, incabível a indenização por dano moral (TJ/MG, AC 10447100030710001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, julgado em 19/6/2015).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. ABALO DE ORDEM PSÍQUICA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade de débito, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00.2. Relação jurídica entre as partes e origem do débito não comprovados pela recorrente. Art. 6º, VII, CDC e art. 333, II, CPC. 3. Dano moral, porém, não caracterizado no caso concreto. Ausência de negativação do nome da autora. 4. Conduta irregular que gerou transtornos e aborrecimentos, não tendo sido demonstrado, contudo, abalo aos direitos de personalidade capaz de gerar o dever de indenizar. Precedentes. 5. Recurso da ré que deve ser parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes. Sucumbência recíproca. 6. Apelação parcialmente provida (TJ/SP, AC APL 00005784120148260270, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 19/5/2015).

Não havendo ocorrido a inscrição do nome da Apelante nos Cadastros de Restrição de Crédito, resta ausente abalo aos direitos de personalidade capaz de gerar o dever de indenizar.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

